



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Civil Pública Cível 000254-50.2020.5.10.0007

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/03/2020

Valor da causa: \$1,000.00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO: ULISSES BORGES DE RESENDE

RÉU: DISTRITO FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ACPCiv 0000254-50.2020.5.10.0007
AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS
PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL
RÉU: DISTRITO FEDERAL

Vistos os autos.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DF em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Visa o autor, em sede de tutela provisória antecipada, seja, liminarmente, determinado ao réu que proceda a suspensão das atividades nas creches conveniadas, bem como nas creches particulares, pelo prazo de 15 dias, nos termos do Decreto nº40.520/2020.

Analiso.

É fato notório, público, declarado inclusive pela Organização Mundial de Saúde, em 11/03/2020, que desenvolve-se em nível global uma pandemia do vírus COVID-19, popularmente conhecido como Novo Coronavírus, que é de rápida disseminação e letal para alguns grupos específicos de pessoas.

A mídia veicula notícias não só do número crescente de casos, no Brasil e em diversas partes do mundo, mas também de óbitos, chamando a atenção para o fato de que, se medidas preventivas não forem adotadas urgentemente, haverá colapso do sistema de saúde, gerando uma situação de insustentabilidade.

As medidas restritivas como as impostas pelo Decreto Distrital nº 40.520/2020, que trata da suspensão de atividades escolares, além do isolamento domiciliar, não só de pessoas infectadas e com suspeita de infecção, mas de todas as que puderem permanecer em suas casas, além de outras ações que minimizem o contato direto entre as pessoas visam exatamente a uma tentativa de reduzir a velocidade de infecção, permitindo a ação do sistema público de saúde.

O momento exige esforços de cada um de nós, reduzindo a circulação e aglomeração de pessoas, de modo a evitar a contaminação em larga escala, com o fito de preservar a saúde e a vida da coletividade.

Nesse quadro, urge buscar a máxima redução de pessoas ao risco de contaminação, sendo certo que a ação tardia, como no caso da Itália, resultará em verdadeiro caos.

Até mesmo este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho editou, na data de ontem, a Portaria PRE-DIGER nº 06/2020, que determina uma série de medidas de prevenção ao contágio de pessoas pelo COVID-19, dentre elas, a suspensão de audiências e sessões, o regime de teletrabalho e a suspensão do atendimento externo presencial nas unidades do TRT10.

Fere a razoabilidade se determinar suspensão de atividades em escolas e não contemplar as creches, mormente se considerarmos que já existem notícias de óbitos também de crianças.

A tutela provisória de urgência destina-se a eliminar o perigo de dano grave e de difícil reparação, afigurando-se necessária a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, unindo as antigas figuras da tutela cautelar e da tutela antecipada, conforme previsão no artigo 300 do CPC.

No caso dos autos, o pedido de suspensão das atividades em creches particulares e conveniadas, em virtude da pandemia causada pelo surto do Novo Coronavírus está embasado em recente decreto editado pelo Governo do Distrito Federal e em recomendações oriundas da Organização Mundial de Saúde e do Governo Federal.

Nota-se que o pedido de inclusão das creches está sendo formulado em virtude de declaração feita pelo Secretário de Educação do Distrito Federal que, em recente entrevista, afirmou que estas unidades permaneceriam com funcionamento normal.

Assim, considerando-se a natureza da questão apresentada, emergência de saúde pública, e o fato de as creches não terem sido contempladas pelo Decreto em comento, além da afirmativa do Secretário de Educação do Distrito Federal, no sentido de manter em funcionamento as creches, apesar do risco que a manutenção das atividades pode representar, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Nesse quadro, evidenciados os requisitos dos artigos 294 e 300, do CPC, **DEFIRO** o pedido de tutela formulado na inicial, devendo o réu promover a determinação de suspensão, pelo prazo de 15 dias, das atividades nas creches particulares e conveniadas.

A determinação supra deverá ser cumprida no prazo de 2 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00.

Ante a urgência da medida, **a presente decisão terá força de ofício e de mandado judicial.**

Intimem-se o acionante e o réu, com urgência.

Após, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência inaugural.

BRASILIA/DF, 18 de março de 2020.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI - Juntado em: 18/03/2020 09:48:02 - 61dad3
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/20031712535919500000021506737?instancia=1>
Número do processo: 0000254-50.2020.5.10.0007
Número do documento: 20031712535919500000021506737